

**Ação declaratória de inexistência de débito -
Cancelamento de duplicata - Dano moral -
Cumulação de ações - Emissão irregular -
Protesto feito por instituição financeira -
Endosso-mandato - Ilegitimidade passiva -
Configuração**

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de duplicata e indenização por dano moral. Emissão irregular. Protesto feito por instituição financeira. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva configurada.

- O endosso-mandato não transfere a propriedade da cambial à instituição financeira endossatária, que age somente como mandatária do endossante. Portanto, nessa hipótese, não possui a mandatária legitimidade para responder no feito em que se discute a regularidade da emissão da duplicata ou do protesto, especialmente quando não há evidência de que tenha o banco extrapolado os poderes concedidos por mandato, ou que tenha promovido o protesto quando já advertido de que havia irregularidade na emissão dos títulos cambiários.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.089409-4/002 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Asta Serviços
Técnicos Engenharia Ltda. - Apelado: Banco Bradesco
S.A. - Litisconsorte: Dilva Silva Miranda ME (Microem-
presa) - Relator: DES. TIAGO PINTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2009. - *Tiago Pinto*
- Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - Trata-se de recurso de apelação interposto por Asta Serviços Técnicos e Engenharia Ltda. da sentença (f. 147/151) prolatada no Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte na ação declaratória de inexistência de débito e relação jurídica c/c cancelamento de protesto e indenização por danos morais proposta por ela ao Banco Bradesco S.A. e a Dilva Silva Miranda - ME.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. e julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para declarar a inexistência das obrigações consubstanciadas nas duplicatas nºs 1.159-3 e 1.094-3, declarar nulos os referidos

títulos, bem como condenar a ré Dilva Silva Miranda - ME ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$7.000,00, com juros de mora de 1% a.m., desde a citação e correção monetária pelos índices da CGJMG, a contar da prolação da sentença. Foi determinado também na sentença que a ré Dilva Silva Miranda - ME providenciasse o cancelamento dos protestos das duplicatas de nºs 1.159-3 e 1.094-0 nos Cartórios dos 2º e 4º Tabelionatos de Protestos da Capital, no prazo de cinco dias, contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$10.000,00. A autora foi condenada a pagar os honorários dos patronos do Banco Bradesco S.A., fixados em R\$1.000,00, e a ré Dilva Silva Miranda - ME ao pagamento das custas processuais, na proporção de 80%, e honorários dos patronos da autora de 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (f.153/175), diz a apelante que foi surpreendida com o protesto de dois títulos cambiários, quais sejam: o de nº 1.094-3, com vencimento em 10.05.06, no valor de R\$3.835,60, encaminhado ao 4º Tabelionato de Protestos, e o de nº 1.159-3, com vencimento em 08.05.06, no valor de R\$1.761,26, encaminhado ao 2º Tabelionato. Destaca que deste último título somente tomou conhecimento através de busca em cartório distribuidor de protestos.

Afirma que ambos os títulos foram emitidos pela empresa-ré (Dalva Silva Miranda - ME) e levados a protesto pelo banco apelado, sem qualquer envio de boletos, aviso de cobrança ou notificações para pagamento.

Entende que, se o apelado recebeu os títulos na condição de endosso-mandato, deveria ter dado conhecimento à apelante da existência deles antes de protestá-los.

Nesse passo, bate-se pela legitimidade do apelado, porque ele não é mero representante dos títulos, mas sub-rogado dos créditos consignados nas cártulas, tendo, então, o dever de cuidado na verificação da legalidade e de que o devedor foi avisado da existência do débito.

Aponta a negligência do banco apelado quanto à origem dos títulos porque sabia ele que a empresa emitente estava em situação financeira precária.

Levando-se em conta que as cobranças e os protestos geram efeitos imediatos à imagem da apelante, sustenta que, especialmente quanto ao banco apelado, que é solidário e principal causador do evento danoso, o montante da indenização deve ser majorado para dez vezes o valor dos títulos.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A.; inverter os ônus da sucumbência; no mérito, aumentar o valor da indenização, nunca inferior a dez vezes os protestos.

○ recurso é contra-arrazoado (f. 178/187).

○ apelado assevera que figurou na qualidade de simples mandatário dos títulos, sendo que o contratante assume, expressamente, toda e qualquer responsabilidade pela existência e legitimidade dos créditos, incluindo autorização para apontamento a protesto em caso de inadimplemento. Acrescenta que nem sequer a instituição financeira tem conhecimento do negócio jurídico que originou as duplicatas.

Salienta que, se houve erro na emissão das duplicatas ou na transmissão dos dados ao banco para a cobrança, não tem nenhuma responsabilidade por ele, porque não é responsável pela emissão dos títulos, mas sim a empresa Dilva.

Afirma que os danos morais não foram demonstrados e que perdas não podem ser presumidas.

Pede a manutenção da sentença.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ação proposta pela autora apelante foi para ver declarada a inexistência de duas duplicatas (nº 1.159-3 e nº 1.094-3), sacadas pela primeira ré Dilva Silva Miranda - ME e endossadas por endosso mandato (f. 15 e 47) para o Banco Bradesco S.A., agora apelado. Além disso, pediu a autora a condenação por danos morais.

A apelação é endereçada ao banco para que seja ele tido como legítimo passivo e condenado no pagamento de danos morais, que pede sejam majorados.

Está comprovado que o banco-apelado recebeu as duplicatas por endosso mandato.

O endosso-mandato não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, que age como mandatário do endossante. Portanto, nessa hipótese, não possui o mandatário legitimidade para responder no feito em que se discute a regularidade da emissão da cártula ou do protesto, principalmente, como no caso dos autos, em que não há evidência de que tenha o banco extrapolado os poderes concedidos por mandato.

Além do mais, não se tem notícia de que o apelado tenha sido advertido de que havia irregularidade na emissão dos títulos cambiários.

Se assim é, não responde por prejuízos causados ao sacado, salvo em casos de atitude abusiva, o que, frise-se, não se configurou.

A suposta ausência de notificação para cobrança por parte do banco não modifica a conclusão de que ele é ilegítimo, pois tendo recebido o título por meio de endosso-mandato, recebe também do endossante os dados e informações a respeito do devedor e com base no que lhe é fornecido promove a cobrança. Nesse sentido, somente pode assumir a responsabilidade pela regularidade do crédito o endossante, inclusive sobre os dados fornecido ao banco. Não se pode, então, exigir,

pela natureza do endosso, que o mandatário averigüe previamente a relação jurídica subjacente aos títulos.

A propósito:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Protesto indevido de duplicata. Endosso-mandato. Instituição financeira. Ilegitimidade passiva.

1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1057035/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. em 06.11.08, DJe de 24.11.08).

E ainda,

I - Recurso especial. Duplicatas frias. Endosso translativo. Protesto. Indenização por danos morais. Ilegitimidade do endossatário. Legitimidade exclusiva do endossante/sacador.

1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68).

2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título.

II - Recurso especial. Duplicatas frias. Endosso mandato. Protesto.

Indenização por danos morais. Ilegitimidade do endossatário/mandatário, que não excedeu os poderes recebidos. Dano moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula 7.

1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (REsp 778.409/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. em 19.10.06, DJ de 06.11.06, p. 318).

Quanto ao valor dos danos morais, nada há para ser alterado; afinal, como bem avaliou o Magistrado, o montante arbitrado atendeu à ofensa causada ao apelante, sem representar enriquecimento indevido.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença tal como lançada.

Custas do recurso, pelo apelante.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o eminente Relator.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Diante do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, altero meu anti-

go posicionamento sobre a legitimidade do banco endossatário para figurar no pólo passivo de ações de sustação ou cancelamento de protesto.

Assim, passo a adotar o entendimento de que

a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança (AgRg no Ag 1057035/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. em 06.11.08, DJe de 24.11.08)

e que

o endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto (AgRg no REsp 830481/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. em 29.11.06, DJ de 18.12.06, p. 392).

No caso em exame, não consta da petição inicial nenhuma alegação de que o Banco Bradesco S.A. teria sido advertido sobre a falta de higidez do título que levou a protesto ou de que tenha excedido os poderes que lhe foram outorgados, o que o torna parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Quanto às demais questões, acompanho o voto do ilustre Relator.

Com essas considerações, também nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...